

A eficácia vertical do princípio da prioridade da pessoa idosa como critério de desempate nas promoções do Ministério Público

HERON SANTANA GORDILHO*

ILTON VIEIRA LEÃO**

Resumo: Este artigo utiliza o método de interpretação lógico-sistemático e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, para analisar as normas gerais estabelecidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo Estatuto da Pessoa Idosa, demonstrando que a pessoa idosa deve ter prioridade no desempate entre candidatos que concorrem à promoção ou remoção por antiguidade ou merecimento no Ministério Público. É que o princípio constitucional da prioridade da pessoa idosa, isto é, aquelas pessoas com idade superior a 60 anos, encerra um direito fundamental que deve ter eficácia vertical e atuar como limite à atuação do Estado, uma vez que este princípio visa garantir que elas tenham acesso facilitado a serviços e direitos, como atendimento preferencial em diversos locais, prioridade na tramitação de processos judiciais e proteção contra discriminação e violência.

Enviado em 18 de julho de 2025 e aceito em 20 de julho de 2025.



* Professor Titular da Faculdade de Direito da UFBA. Pós-doutoramento pela Pace University (USA). Doutor em Direito na UFPE. Professor do PPGD/UFBA e PPGD/UCSAL. Promotor de Justiça. E-mail: herongordilho@outlook.com

** Mestrando em Direito pelo PPGD/UCSAL. Servidor da Justiça Federal. E-mail: iltonvleao@gmail.com

1. Introdução

A estrutura jurídica brasileira é complexa e frequentemente apresenta desafios no que diz respeito à harmonização de princípios e regras que visam garantir a justiça e a equidade e um exemplo notável dessa complexidade é a colisão entre o princípio da prioridade da pessoa idosa, consagrado na Constituição Federal e no parágrafo primeiro do artigo 27 da Lei Federal nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e as regras que utilizam outros critérios de desempate para a promoção ou remoção por antiguidade ou merecimento na carreira do Ministério Público.

Neste artigo, será analisado o conflito aparente entre as regras de desempate fixadas pelas leis orgânicas do Ministério Público no âmbito dos Estados e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a regra prevista no estatuto da pessoa idosa que o critério da prioridade da pessoa idosa.

O princípio da prioridade da pessoa idosa é uma expressão da dignidade humana e busca assegurar uma proteção especial aos idosos, reconhecendo suas vulnerabilidades e necessidades específicas.

A pesquisa utilizará o método lógico-sistemático para interpretar a competência concorrente dos Estados, examinando a relação entre as normas infraconstitucionais, utilizando como técnica de pesquisa a análise documental das legislações pertinentes, incluindo a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) e as Leis Orgânicas do Ministério Público no âmbito de alguns Estados da federação.

O objetivo principal do presente artigo é analisar a possível colisão entre o referido princípio e a regra de desempate por idade, utilizando-se, para tanto, da abordagem

lógico-sistemática para interpretar a competência concorrente dos Estados e, além disso, será discutida a constitucionalidade da regra estabelecida pela Lei Orgânica dos MPE's, considerando os princípios e as normas constitucionais aplicáveis.

O estudo também incluirá uma análise doutrinária, revisando a literatura jurídica para identificar argumentos e teorias que possam esclarecer os conflitos de normas e princípios em questão.

Através desta investigação, espera-se oferecer uma compreensão mais clara das implicações jurídicas e práticas dessa colisão normativa, bem como propor soluções que possam equilibrar os interesses envolvidos, respeitando os direitos dos idosos e garantindo a eficácia das normas do Ministério Público.

2. A prioridade como norma principiológica em benefício da pessoa idosa

Face ao envelhecimento da população brasileira, é crucial adaptar as legislações e políticas públicas para assegurar que as pessoas idosas recebam o suporte necessário, assim como para que seja promovida a integração entre os serviços de saúde e assistência social capaz de criar uma rede de apoio eficiente para essas pessoas (Martins, 2023).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, trouxe avanços significativos na proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos dos idosos, de modo que em seu art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, “assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988).

Além disso, o art. 230, § 2º da CF (Brasil, 1988) prevê que os programas de amparo aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares, de modo que a sua inclusão na sociedade e a proteção de seus direitos são princípios fundamentais que norteiam a atuação do Estado, da sociedade e da família.

O artigo 230 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade e bem-estar, o que reforça a prioridade legal conferida pelo Estatuto do Idoso, sendo possível argumentar que a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma estadual quando se trata de proteger direitos fundamentais dos idosos.

Por outro lado, o artigo 5º, § 2º, da CF estabelece que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No plano da legislação infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa Idosa é um marco legal que regulamenta os direitos assegurados aos idosos pela Constituição Federal, com o seu art. 1º, define que seu objetivo é regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Brasil, 2003).

Este Estatuto detalha os direitos das pessoas idosas em diversas áreas, incluindo saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social, habitação, transporte, cultura, esporte e lazer, como forma de dar efetividade à proteção aos seus destinatários.

Dentre os direitos fundamentais previstos no Estatuto, o seu art. 9º destaca o direito à vida e à saúde, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, enquanto o art. 10º estabelece que o idoso, enquanto pessoa

humana, é sujeito dos direitos civis, políticos, individuais e sociais e, além disso, o art. 4º estabelece medidas punitivas específicas para protegê-los contra a violência, o abandono, a negligência e a discriminação (Brasil, 2003).

Algumas aplicações práticas desse princípio podem ser observadas em diversas políticas públicas e programas sociais, tais como o Programa Nacional de Atendimento Domiciliar que oferece cuidados médicos e apoio social diretamente nas residências dos idosos, promovendo sua autonomia e qualidade de vida (Silva, 2017), assim como a isenção de tarifas no transporte público e a criação de Conselhos de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Souza, 2015).

Esse entendimento encontra sintonia com inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinam que "a proteção ao idoso deve ser integral, observando-se a dignidade humana como princípio fundamental, o que implica a adoção de políticas públicas que promovam a inclusão e o bem-estar dos idosos" (STF, RE 567985, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 16/12/2015).

Do princípio da proteção integral ao idoso exsurge-se o princípio da prioridade, como um dos pilares da proteção aos direitos dos idosos, garantido que as políticas públicas e as ações da sociedade sejam direcionadas prioritariamente para atender as suas necessidades, visando a construção de uma sociedade que valorize e respeite a dignidade humana.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 27 dispõe que:

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Embora essa disposição refira-se especificamente a concursos públicos, trata-se de uma norma-princípio aplicável a outras situações além dos concursos públicos, como os critérios de promoção dentro do Ministério Público, uma vez que a intenção do legislador foi priorizar os direitos dos idosos.

Os direitos das pessoas idosas na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa são garantias fundamentais que visam proteger e promover a dignidade, o bem-estar e a participação ativa dessas pessoas na sociedade.

Logo, a prioridade dada aos idosos não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas também uma forma de reconhecer a contribuição daqueles que já dedicaram grande parte de suas vidas ao desenvolvimento social e econômico do país, sendo fundamental que a implementação desse princípio tenha efetividade e continuidade, assegurando que eles possam viver com dignidade, segurança e qualidade de vida.

A prioridade conferida ao idoso pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa é uma norma de caráter principiológico que encontra respaldo e suporte na teoria dos princípios, já que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes (Alexy, 2002).

A teoria dos princípios é apoiada por diversos estudiosos do direito, que, em outra acepção, entenderam que os princípios são padrões que devem ser observados, não porque irão promover ou assegurar uma

situação econômica, política ou social desejável, mas porque são requisitos de justiça ou outra dimensão da moralidade (Dworkin, 2002).

Face ao conceito de "otimização", os princípios devem ser realizados na maior extensão possível, considerando as limitações práticas e jurídicas, o que é particularmente relevante para a aplicação de políticas públicas e para a elaboração de normas que priorizam os direitos fundamentais, visando garantir que essas normas sejam efetivamente implementadas e respeitadas (Alexy, 2002).

É que a aplicação de princípios envolve um processo de ponderação, no qual se busca a maior realização possível de cada princípio em conflito, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, sendo este processo de ponderação essencial para resolver conflitos entre normas que possuem uma dimensão de peso variável, como é o caso do princípio da prioridade da pessoa idosa e outros princípios constitucionais.

Os princípios têm uma dimensão de peso e importância, que devem ser considerados na ponderação de conflitos normativos, de modo que a aplicação do princípio da prioridade da pessoa idosa deve ser ponderada em relação a outros princípios e regras pertinentes, buscando-se uma solução que maximize a realização dos direitos dos idosos sem comprometer indevidamente outros valores jurídicos relevantes (Alexy, 2002).

3. A colisão entre princípios e regras: métodos de resolução

A teoria dos princípios é fundamental para a compreensão do ordenamento jurídico, de modo que a distinção entre princípios e regras, assim como a resolução dos conflitos

que surgem entre eles, são temas centrais para o direito contemporâneo.

Os princípios são normas que ordenam a realização de algo na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, enquanto regras são normas que contêm determinações dentro do que é fática e juridicamente possível, de modo que os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, devem ser realizados na maior medida possível dadas as circunstâncias, enquanto regras são mandamentos definitivos, aplicados de forma estrita conforme a subsunção, ou seja, pela lógica do tudo ou nada (Alexy, 2008).

Essa característica intrínseca implica que a aplicação dos princípios é flexível e depende do contexto, enquanto as regras, por outro lado, devem ser aplicadas exatamente como estão prescritas, sem gradações, pois diante de uma regra válida, a sua aplicação deve ser total e estrita, ao contrário dos princípios, que são aplicados gradualmente mediante ponderação (Alexy, 2008).

A aplicação dos mandamentos de otimização demanda uma análise criteriosa do caso concreto, onde os princípios são ponderados para alcançar a melhor solução possível dentro das limitações fáticas e jurídicas. Esse processo de ponderação é uma marca distintiva dos princípios, contrastando com a aplicação das regras, que se dá pela subsunção, onde a norma é aplicada de forma direta e sem gradações (Alexy, 2008).

Assim, os mandamentos de otimização representam um grau maior de flexibilidade e adaptabilidade na aplicação das normas jurídicas, pois permitem que o intérprete da lei considere as circunstâncias específicas do caso para determinar a melhor forma de aplicação dos princípios envolvidos, o que

contrasta com a rigidez dos mandamentos definitivos das regras, que demandam uma aplicação direta e exata (Alexy, 2008).

A importância da teoria dos princípios de Robert Alexy é que, em decisões judiciais, essa distinção é crucial para a resolução de conflitos normativos, porquanto quando duas regras entram em conflito, a solução geralmente envolve determinar qual delas prevalece com base em critérios de hierarquia, anterioridade ou especialidade. Já no caso de princípios conflitantes, a resolução se dá por meio da ponderação, onde o peso relativo de cada princípio é avaliado no contexto específico do caso (Alexy, 2008).

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) frequentemente utiliza essa distinção em suas decisões, podendo ser citado o HC 89.417, em que o STF destacou a necessidade de ponderar princípios constitucionais conflitantes para alcançar uma decisão justa e equilibrada (STF, 2010).

Esse foi um caso que envolveu um pedido de *habeas corpus* para anular a condenação de um réu por crime contra a ordem tributária, argumentando-se que houve violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. No julgamento, o STF, ao ponderar os princípios constitucionais envolvidos, decidiu pela concessão do *habeas corpus*, demonstrando a aplicação prática dos mandamentos de otimização (STF, 2010).

Além disso, a jurisprudência do STF demonstra que a aplicação dos princípios como mandamentos de otimização exige uma análise detalhada das condições fáticas e jurídicas do caso e que o processo de ponderação deve levar em conta todos os aspectos relevantes do caso, garantindo, que a decisão final respeite a maior medida possível dos princípios envolvidos (STF, 2010).

Portanto, a distinção entre mandamentos de otimização e mandamentos definitivos não só é teórica e possui implicações práticas significativas na aplicação das normas jurídicas, por orientar a forma como os juízes e intérpretes da lei devem abordar os conflitos normativos, garantindo que as decisões respeitem a flexibilidade dos princípios e a rigidez das regras conforme apropriado.

É por essas razões que a distinção é importante para a resolução dos conflitos, uma vez que a diferença entre princípios e regras não é apenas uma questão de grau de importância ou abstração, existindo uma diferença qualitativa na estrutura dessas normas, de tal modo que os princípios devem ser otimizados, ou seja, realizados na maior medida possível, enquanto regras exigem uma aplicação completa e definitiva.

Os princípios, por serem mandamentos de otimização, possuem uma flexibilidade inerente que permite sua adaptação às circunstâncias específicas de cada caso, uma característica distintiva que torna os princípios mais adequados para lidar com situações complexas e multifacetadas, onde uma aplicação rígida e definitiva de uma regra não seria apropriada.

A distinção gradativa dos princípios refere-se à maneira como eles podem ser aplicados de forma mais ou menos intensiva, dependendo das circunstâncias do caso concreto, o que contrasta com a aplicação das regras, que é binária e não admite gradações, ao passo que a aplicação gradativa dos princípios permite uma maior sensibilidade às particularidades de cada caso, promovendo uma justiça mais contextualizada e equitativa.

A jurisprudência constitucional frequentemente aborda essa distinção ao interpretar normas constitucionais, a exemplo da ADPF

54, em que o STF ponderou os princípios constitucionais conflitantes para chegar a uma decisão equilibrada que respeitasse a maior medida possível de cada princípio (STF, 2012).

Naquela ocasião, a ADPF 54 tratou da descriminalização do aborto de fetos anencéfalos e o STF ponderou os princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade do direito à vida e da saúde da gestante e, ao final do julgamento, permitiu a interrupção da gravidez naquele caso, demonstrando a distinção gradativa dos princípios e a importância da ponderação em casos complexos e sensíveis.

Ao exercer sua função contramajoritária, o STF assegura que a hierarquia normativa seja respeitada, garantindo a efetividade dos princípios e direitos constitucionais em toda a estrutura estatal.

4. A eficácia vertical do princípio da prioridade da pessoa idosa

A eficácia das normas constitucionais refere-se ao grau em que essas normas produzem efeitos no ordenamento jurídico, existindo diferentes tipos, entre os quais se destacam a eficácia vertical, a eficácia horizontal e a eficácia oblíqua, tendo cada uma delas suas características e implicações distintas no âmbito jurídico (Figueiredo, 2016).

A eficácia vertical das normas constitucionais nos remete à aplicabilidade e à capacidade destas normas de produzir efeitos jurídicos diretamente nas relações entre o Estado e os cidadãos, na medida em que a Constituição deve influenciar e regular as condutas e relações da sociedade, estabelecendo direitos e deveres iguais para todos.

As normas constitucionais que declaram direitos fundamentais devem ser respeitadas e aplicadas tanto pelos órgãos do governo quanto pelos cidadãos, como ocorre com a garantia do acesso à saúde previsto no art. 196 da CF, que obriga o Estado a criar políticas públicas e assegurar que todos tenham acesso a serviços de saúde de qualidade.

A eficácia vertical opera como um mecanismo de controle de constitucionalidade, impedindo que atos normativos inferiores contrariem a Constituição Federal, reforçando o papel do STF na uniformização da interpretação constitucional e na harmonização da legislação dos diversos níveis da federação (Mendes; Branco, 2022).

No plano dos efeitos, as normas constitucionais de eficácia plena produzem todos os seus efeitos imediatamente, sem necessidade de regulamentação ulterior, de modo que elas vinculam diretamente os poderes públicos, exigindo-lhes o cumprimento dos direitos estabelecidos pela Constituição (Canotilho, 2012, p. 120),

Esse tipo de eficácia é fundamental para garantir que o Estado, como executor das leis e protetor dos direitos fundamentais, respeite as liberdades individuais e a dignidade humana, uma vez que a Constituição Federal de 1988 é um marco na consagração desses direitos no Brasil, ao estabelecer, em art. 5º, inc. II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Brasil, 1988).

Esta disposição constitucional é uma clara demonstração do compromisso de limitar a arbitrariedade estatal e assegurar que os indivíduos só sejam compelidos a agir dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Por outro lado, além de estabelecer direitos e garantias individuais, a eficácia vertical impõe ao Estado um dever de proteção ativa além da simples abstenção de interferência na esfera privada dos cidadãos, obrigando a implementação de medidas legislativas, administrativas e judiciais destinadas a prevenir e remediar violações aos direitos fundamentais.

Em contraste com a eficácia horizontal, que diz respeito à aplicação das normas constitucionais nas relações entre particulares, a eficácia vertical exige que as normas constitucionais sejam dotadas de eficácia imediata e vinculante a todos os órgãos do Estado e aos particulares (Mello, 2015, p. 75).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa necessidade, destacando a importância de observar os princípios constitucionais na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

A eficácia das normas constitucionais quando interpretadas através de métodos lógico-sistemáticos visa produzir efeitos concretos e mudanças na realidade social, uma vez que busca compreender as normas constitucionais dentro do ordenamento jurídico, considerado como um sistema unitário e coerente.

A interpretação lógico-sistemática exige o respeito a hierarquia das normas, priorizando a Constituição e harmonizando as normas infraconstitucionais com seus princípios e diretrizes, pois considera o sistema jurídico como um todo integrado onde os conflitos normativos devem ser resolvidos de maneira que o sistema mantenha a coerência entre si.

Por outro lado, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais determina que devemos buscar o sentido

normativo que maximize a eficácia das normas constitucionais no caso concreto.

Esta abordagem é crucial para manter a unidade do ordenamento jurídico, evitando contradições e sobreposições entre as normas, uma vez que a interpretação sistemática exige que se considere a conexão lógica e material entre as diversas normas do sistema jurídico (Canotilho, 2012, p. 38).

A interpretação sistemática deve levar em conta o lugar de uma norma no contexto do sistema jurídico e a relação que ela tem com outras normas, de modo que cada disposição constitucional deve ser interpretada de modo que contribua para a harmonia do conjunto da Constituição (Hesse, 1991).

Uma hermenêutica crítica que reconhece a complexidade do direito e a necessidade de uma interpretação que leve em conta todo o sistema jurídico tem na interpretação lógico-sistemática uma forma de evitar a fragmentação do direito e garantir decisões justas e coerentes, fundamental para manter a integridade do direito como um todo (Streck, 2011, p. 45).

A importância da interpretação sistemática, especialmente no contexto das normas constitucionais, é fundamental para compreender a Constituição e deve ser interpretada de maneira que todas as suas partes se harmonizem, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e a funcionalidade do sistema federativo (Mendes, 2009, p. 58).

A eficácia vertical dos direitos fundamentais impede que os Estados e municípios produzam normas que não respeitem os princípios constitucionais, de modo que os critérios de desempate em concursos públicos que desconsiderem as prioridades conferidas às pessoas idosas violam esse direito

fundamental, uma vez que essa proteção especial deve ser observada em todas as esferas de atuação do Estado, desde a elaboração de leis até a execução de políticas públicas.

5. O critério da prioridade da pessoa idosa como critério de desempate na promoção por antiguidade nas carreiras do Ministério Público

A Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa estabelecem que elas têm direito à proteção e ao respeito, devendo o Estado assegurar a prioridade na formulação e na execução de políticas sociais específicas.

Ao analisar a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) e as legislações estaduais que regem o Ministério Público, percebe-se que o critério do mais idoso está presente em várias legislações, embora com diferentes ordens de aplicação.

Nesse sentido, no que se refere à promoção por antiguidade, o artigo 61, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) dispõe, *verbis*:

II – Apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 24 e 30, inciso II, dispõe sobre a competência concorrente entre os entes federativos, permitindo que os Estados, o Distrito Federal e os municípios legislem

sobre determinadas matérias, para suplementar ou complementar as normas gerais estabelecidas pela União (Brasil, 1988).

Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2011, p. 20):

As normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura das suas respectivas legislações através de normas específicas e particularizadas que as detalharão

Elas estabelecem padrões, diretrizes ou princípios aplicáveis a um conjunto amplo de situações ou pessoas, sem especificar casos individuais, visando uniformizar procedimentos, garantir a igualdade de tratamento e estabelecer bases para a edição das normas complementares ou suplementares pelos estados, Distrito Federal e também pelos municípios, de modo que essas normas devem ser aplicadas a todas as carreiras de Estado.

A Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece que:

Art. 202.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

As Leis Orgânicas do Ministério Público no âmbito dos Estados, no âmbito de suas

competências para editar normas complementares, estabelecem diferentes critérios de desempate nos casos de promoção ou remoção dos membros do Ministério Público.

Os Estados analisados deram prioridade à idade como critério de desempate, embora, esse seja o último critério de desempate, após a antiguidade na carreira, antiguidade no serviço público e classificação em concursos de ingresso.

Na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, em caso de empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente (São Paulo, 1993, art. 135, §2º):

- o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- o mais antigo na entrância anterior;
- o de maior tempo de serviço público estadual;
- o que tiver maior número de filhos;
- o mais idoso.

Situação semelhante ocorre no Estado do Amazonas, pois quando houver empate no tempo de entrância entre os candidatos à promoção pelo critério da antiguidade, terá preferência, sucessivamente (Amazonas, 1993, art. 247):

- o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- o de maior tempo de serviço público estadual;
- o melhor classificado no concurso de ingresso na carreira;
- o mais idoso.

A Lei Complementar nº 106/2003, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estado do Rio de Janeiro dispõe que (Rio de Janeiro, 2003, art. 65):

A antigüidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1.º - O eventual empate se resolverá, na classe inicial, pela ordem de classificação

no concurso e, nas demais, pela antigüidade na carreira.

Na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, por exemplo, em caso de empate no tempo de entrância entre os candidatos da 1ª promoção por antigüidade, estabelece os seguintes critérios (Acre, 2014, art. 170, §2º):

- o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- o mais antigo na entrância anterior;
- o melhor classificado no concurso de ingresso;
- o de maior tempo de serviço público;
- e o mais idoso.

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia estabelece que ocorrendo empate no tempo de entrância, terá preferência, sucessivamente, o candidato (Bahia, 2017, art. 122, §2º):

- o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- o mais antigo na entrância anterior;
- o mais idoso.

De modo geral, a análise revela que nenhum Estado brasileiro coloca a prioridade da pessoa idosa como critério de desempate, embora a idade seja usualmente mencionada como último critério de desempate, uma medida que é insuficiente para garantir o direito das pessoas idosas.

Uma vez observados os critérios de desempate fixados em algumas leis orgânicas do Ministério Público, cotejando-os com os critérios da LONMP, foi possível identificar a existência de antinomia entre elas e a Lei Federal nº 10.741/2003, que visa assegurar direitos e garantias às pessoas idosas, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

No contexto das normas de desempate para promoções no Ministério Público, a eficácia vertical das normas constitucionais

exige que qualquer critério adotado respeite os direitos fundamentais dos idosos,

O artigo 27 do Estatuto determina que, na admissão de idosos em qualquer trabalho ou emprego, a idade deve ser o primeiro critério de desempate, refletindo a prioridade absoluta conferida a esse grupo pela Constituição, de modo que qualquer norma estadual ou municipal que desconsidere essa prioridade pode ser considerada inconstitucional (Brasil, 2003).

É que se trata de uma lei federal que estabelece normas gerais a serem complementadas e suplementadas pelos estados e municípios, o que impõe que o primeiro critério de desempate para as promoções por antigüidade deve ser o mesmo estabelecido pelo Estatuto da Pessoa Idosa para o desempate em concursos públicos.

A prioridade da pessoa idosa, aquelas com idade superior a 60 anos, deve ser o primeiro critério de desempate quando os candidatos que concorrem à promoção ou remoção por antigüidade possuem o mesmo tempo na entrância, à luz do artigo 61, II, da Lei nº 8.625/93 (LOMAN), ou mesmo quando ocorrer empate entre os candidatos que concorrem à promoção ou remoção por merecimento.

Importante destacar que este critério não se confunde com o critério do mais idoso previsto em algumas leis orgânicas estaduais do Ministério Público, pois esse critério se aplica apenas às pessoas com menos de 60 anos.

Assim, uma interpretação lógico-sistemática do artigo 61, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) c/c o artigo 27 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), a melhor interpretação deve ser a

inconstitucionalidade da leis orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais que não reconheçam a eficácia vertical das normas constitucionais protetivas da pessoa idosa.

6. Conclusão

O presente artigo investigou a eventual colisão entre o princípio da prioridade da pessoa idosa e a regra que estabelece a idade como último critério de desempate na lista de antiguidade do Ministério Público dos Estados, tendo sido conduzida a análise através de uma abordagem lógico-sistemática, assim como foi preciso avaliar a competência concorrente dos Estados e a constitucionalidade da norma estabelecida pelas legislações estaduais.

Verificou-se que o princípio da prioridade da pessoa idosa, consagrado na Constituição Federal e detalhado no Estatuto do Idoso, visa assegurar uma proteção especial aos idosos, reconhecendo suas vulnerabilidades e necessidades específicas. Nesse sentido, a antiguidade como critério de desempate nas carreiras do MPE's pode ser interpretada como uma norma de caráter principiológico, que proporciona proteção adicional aos membros mais velhos da instituição.

No artigo, a teoria dos princípios de Robert Alexy foi utilizada para explicar a aplicação de normas principiológicas e a ponderação necessária em caso de conflitos normativos, assim como foi feita a distinção entre princípios e regras, destacando que princípios são mandamentos de otimização que ordenam a realização de algo na maior medida possível, enquanto as regras são normas que determinam ações específicas de forma categórica. Os conflitos entre princípios, entre regras e entre princípios e regras foram abordados, com destaque para a

"Lei da Ponderação" de Alexy, que auxilia na resolução desses conflitos.

O ponto fulcral da pesquisa foi analisar o conflito entre a Lei Orgânica do Ministério Público no âmbito dos Estados e a LONMP, assim como o conflito das leis estaduais com o Estatuto do Idoso, destacando-se que a lei estadual que coloca a idade como último critério de desempate pode ser vista como contrária a legislação federal e ao mesmo tempo inconstitucional, por não respeitar o Princípio da Prioridade da Pessoa Idosa conferida pela Constituição e regulamentada pelo Estatuto do Idoso.

Ademais, o artigo abordou a hierarquia das normas e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que são no sentido de que a norma federal deve prevalecer no caso sob investigação. Outrossim, a interpretação lógico-sistemática foi utilizada para abordar a competência concorrente dos Estados, o que reforçou a necessidade de harmonização das normas estaduais com as diretrizes federais para evitar conflitos normativos.

O artigo ainda abordou a eficácia vertical das normas constitucionais, que regula diretamente as relações entre indivíduos e o Estado, com destaque para a necessidade de que normas infraconstitucionais sejam respeitadoras dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição. No ponto, o Estatuto do Idoso foi destacado como uma expressão da eficácia vertical dessas normas, exigindo que qualquer critério de desempate deve respeitar a prioridade conferida aos idosos.

Desse modo, ao término da presente pesquisa, foi possível inferir que a regra estabelecida pela Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados, ao colocar a idade como o último critério de desempate, é incons-

titucional, por não observar a prioridade garantida aos idosos pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso.

Por conseguinte, o presente artigo conclui pela necessidade de que sejam revisadas as Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados, a fim de que o critério de desempate seja ajustado de modo a atender plenamente o Princípio da Prioridade da Pessoa Idosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. *Lei Complementar nº 291, de 2014*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

ALAGOAS. *Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1966*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Alagoas. Acesso em: 6 nov. 2024.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2002.

ALMEIDA, João. *A proteção dos direitos dos idosos no Brasil*. São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

AMAPÁ. *Lei Complementar nº 79, de 27 de junho de 2013*. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

AMAZONAS. *Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BAHIA. *Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Estatuto do Idoso: Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Brasília, DF: Senado, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3685*, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgamento em 01 jun. 2010. Disponível em: STF. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4383*, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 29 fev. 2012. Disponível em: STF. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 7286*. Bahia, 2023. Disponível em: STF. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 7317*. Mato Grosso do Sul, 2023. Disponível em: STF. Acesso em: 14 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CEARÁ. *Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008*. Institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Justiça e direito).
- FERREIRA, Mariana. *Competência legislativa concorrente: uma análise crítica*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.
- FIGUEIREDO, Maria. *Direitos dos Idosos no Brasil: Políticas Públicas e Desafios*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- GAMONAL, Sergio. *Derechos Fundamentales y Relaciones Laborales*. Revista de Derecho Social, 2018.
- HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. *O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro*. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 66, mar./abr. 2011. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-bandeira-mello.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MINAS GERAIS. *Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994*. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.
- PARAÍBA. *Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. Acesso em: 6 nov. 2024.
- PARÁ. *Lei Complementar nº 57, de 6 de julho de 2006*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.
- SÃO PAULO. *Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, Ana. *Políticas públicas para idosos no Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SOUZA, Marcos. *Conflitos de princípios no contexto do MPBA*. Salvador: Editora Bahia Jurídica, 2017.
- STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.